PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8086119-38.2022.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Iara Augusto da Silva Apelado: Joselito Santos de Jesus Advogada: Dra. Carolina Moreira Santos Silva (OAB/BA: 57.922) Origem: 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA Procurador de Justica: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). SENTENCA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. INACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DO APELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença que absolveu Joselito Santos de Jesus da imputação contida na inicial acusatória. II — Narra a denúncia, in verbis (id. 50185046): "[...] Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 06 de junho de 2022, por volta das 11h40min, na Rua Papa Gregório XVI, Bairro Uruguai, nesta capital, o denunciado foi flagrado por Policiais Militares trazendo consigo substâncias entorpecentes com fito de comercialização. Segundo logrou apurar, no dia, horário e local, acima especificados, os Agentes Públicos estavam em ronda, na viatura 9.1711, quando avistaram o denunciado com um saco na mão e por este motivo decidiram abordá-lo e, na sua revista pessoal, constataram que trazia consigo certa quantidade de maconha; balanca digital; um aparelho celular, marca REDMI; um relógio de pulso; uma corrente de metal amarelo e a quantia de R\$ 12,00 (doze reais). O material ilícito apreendido foi submetido a testes, conforme laudo pericial, à fl. 33, sendo identificados da seguinte forma: MATERIAL A — 126,03g de maconha, distribuída em 52 (cinquenta e duas) porções, embaladas em plástico incolor. Depreende-se que, conforme decisão, de fls. 42/44, o acusado apresenta-se como réu na ação penal nº 8018771-03.2022.8.05.0001, por tráfico de drogas, registrado na 1º Vara de Tóxicos, na Comarca de Salvador/Ba. [...]". III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a condenação do Denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Sustenta o Recorrente que, no caso concreto, as provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação do Apelado pela prática do delito de tráfico de drogas. IV — Em que pese as alegativas formuladas nas razões recursais, e embora tenha restado demonstrada a materialidade delitiva (auto de exibição e apreensão de id. 50185047, p. 10, e laudo pericial de id. 50185047, p. 33), as provas colhidas em juízo, bem como os demais elementos constantes dos autos, não levam a uma conclusão livre de dúvidas acerca da autoria do crime, não se mostrando suficientes para alicerçar a condenação do Apelado pela prática da infração penal prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. V − Conforme destacou o Juiz a quo (id. 50185378): "[...] há duas versões completamente conflitantes: a dos policiais, no sentido de que o réu foi preso em flagrante na posse das drogas mencionadas na denúncia; e a da testemunha indicada pela defesa, corroborada pelo interrogatório do acusado, no sentido de que, quando este último foi abordado e levado pelos policiais/testemunhas, não estava na posse das aludidas drogas. O Ministério Público, por sua vez, não trouxe para os autos depoimentos de outras pessoas estranhas à prisão em flagrante, o que certamente daria mais força à versão contada pelos policiais [...]". VI — Ao proferir a sentença, o Magistrado singular destacou a existência de dúvida quanto ao

réu ter cometido o crime de tráfico de drogas, tendo em vista a coexistência de duas versões distintas dos fatos. Na espécie, a descrição da diligência — pelos agentes policiais — não esclarece, de forma suficiente, as circunstâncias em que ocorreram os fatos, havendo incertezas quanto ao que motivou a abordagem e a prisão em flagrante. Nesse ponto, vale transcrever trecho do decisio vergastado (id. 50185378): "[...] No caso, nota-se que há dúvida quanto a ter o réu cometido o crime de tráfico ilícito de drogas, mesmo diante da apresentação dessas substâncias pelos policiais que o prenderam. Para que não se aleque que depoimentos de policiais têm mais valor do que o de outras pessoas que não ostentem esta condição, cumpre transcrever os seguintes trechos doutrinários, que são bem pertinentes ao caso ora em apreciação [...] E, diante da dúvida demonstrada pelas transcrições dos depoimentos tomados judicialmente, a absolvição do réu se impõe (in dubio pro reo). Num Estado Democrático de Direito, que prevê a presunção de inocência, a condenação criminal necessita ser fundamentada em prova cabal, extreme de qualquer dúvida [...]". VII — Como cediço, no processo penal, o decreto condenatório deve estar fundamentado em provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade acerca do cometimento do delito e de sua autoria. Havendo qualquer tipo de dúvida quanto aos fatos, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar a condenação. Desse modo, na hipótese sob exame, ante a inexistência de prova suficiente a formar o juízo de certeza necessário para a condenação, prudente se revela a manutenção da absolvição do Apelado da imputação relativa ao crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. VIII — A partir dessas premissas, não há como prosperar a pretensão punitiva deduzida pelo Apelante, impondo-se a manutenção da absolvição do Apelado. IX — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do Apelo Ministerial. X - APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8086119-38.2022.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Apelado, Joselito Santos de Jesus. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8086119-38.2022.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Iara Augusto da Silva Apelado: Joselito Santos de Jesus Advogada: Dra. Carolina Moreira Santos Silva (OAB/BA: 57.922) Origem: 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA Procurador de Justica: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença que absolveu Joselito Santos de Jesus da imputação contida na inicial acusatória. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o

relatório da sentença (id. 50185378), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação, postulando, em suas razões (id. 50185389), a condenação do Denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Sustenta o Recorrente que, no caso concreto, as provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação do Apelado pela prática do delito de tráfico de drogas. Nas contrarrazões, pugna a defesa pela manutenção da sentença absolutória (id. 50185397). Parecer da douta Procuradoria de Justica, pelo conhecimento e provimento do Apelo Ministerial (id. 51713898). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8086119-38.2022.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Iara Augusto da Silva Apelado: Joselito Santos de Jesus Advogada: Dra. Carolina Moreira Santos Silva (OAB/BA: 57.922) Origem: 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA Procurador de Justica: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia. insurgindo-se contra a sentenca que absolveu Joselito Santos de Jesus da imputação contida na inicial acusatória. Narra a denúncia, in verbis (id. 50185046): "[...] Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 06 de junho de 2022, por volta das 11h40min, na Rua Papa Gregório XVI, Bairro Uruguai, nesta capital, o denunciado foi flagrado por Policiais Militares trazendo consigo substâncias entorpecentes com fito de comercialização. Segundo logrou apurar, no dia, horário e local, acima especificados, os Agentes Públicos estavam em ronda, na viatura 9.1711, quando avistaram o denunciado com um saco na mão e por este motivo decidiram abordá-lo e, na sua revista pessoal, constataram que trazia consigo certa quantidade de maconha; balança digital; um aparelho celular, marca REDMI; um relógio de pulso; uma corrente de metal amarelo e a quantia de R\$ 12,00 (doze reais). O material ilícito apreendido foi submetido a testes, conforme laudo pericial, à fl. 33, sendo identificados da seguinte forma: MATERIAL A -126,03g de maconha, distribuída em 52 (cinquenta e duas) porções, embaladas em plástico incolor. Depreende-se que, conforme decisão, de fls. 42/44, o acusado apresenta-se como réu na ação penal nº 8018771-03.2022.8.05.0001, por tráfico de drogas, registrado na 1º Vara de Tóxicos, na Comarca de Salvador/Ba. [...]". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a condenação do Denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Sustenta o Recorrente que, no caso concreto, as provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação do Apelado pela prática do delito de tráfico de drogas. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. Não merece acolhimento a pretensão formulada pelo Apelante. Em que pese as alegativas formuladas nas razões recursais, e embora tenha restado demonstrada a materialidade delitiva (auto de exibição e apreensão de id. 50185047, p. 10, e laudo pericial de id. 50185047, p. 33), as provas colhidas em juízo, bem como os demais elementos constantes dos autos, não levam a uma conclusão livre de dúvidas acerca da autoria do crime, não se mostrando suficientes para alicerçar a condenação do Apelado pela prática da infração penal prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Conforme destacou o Juiz a quo (id. 50185378): "[...] há duas versões completamente conflitantes: a dos

policiais, no sentido de que o réu foi preso em flagrante na posse das drogas mencionadas na denúncia; e a da testemunha indicada pela defesa, corroborada pelo interrogatório do acusado, no sentido de que, quando este último foi abordado e levado pelos policiais/testemunhas, não estava na posse das aludidas drogas. O Ministério Público, por sua vez, não trouxe para os autos depoimentos de outras pessoas estranhas à prisão em flagrante, o que certamente daria mais força à versão contada pelos policiais [...]". Confira-se trechos dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação — transcritos na sentença recorrida e reproduzidos a sequir: "[...] Cesar Santos - policial militar. Se recorda do acusado. Declarou que no dia da denúncia, estava em ronda com a viatura, quando viu o acusado em posse de uma bolsa, com substâncias análogas à maconha. Disse que a rua é conhecida como ponto de tráfico, que o acusado estava na rua com uma bolsa na mão e que a prisão foi em via pública. Contou que a maconha estava fracionada em dolinhas, que foi encontrada balança digital com ele e que foram apreendidos, também, dinheiro, uma corrente amarela e um telefone. Relatou que, ao avistar a polícia, o acusado correu, que deu pra perceber que dentro do saco que ele portava, havia drogas [...]" (id. 50185378). "[...] Victor Nascimento Gayoso — policial militar — Se recorda da diligência no bairro do Uruguai, que originou a prisão do acusado. Disse que no dia da denúncia, estavam fazendo ronda de rotina, quando visualizaram que o acusado estava com um saco na mão. Contou que conseguiram visualizar que neste saco continha algumas trouxinhas e balança de precisão, quando fizeram a abordagem. Disse que o local era um beco e que ele e os outros policiais o abordaram de surpresa. Contou que a droga estava fracionada e que não se lembra a quantidade, mas sabe que era maconha. Contou que não foi acionado para averiguar situação de tráfico, mas que abordaram o acusado porque conseguiram visualizar que, no saco transparente que ele portava, havia trouxinhas de droga e uma balança de precisão, além de que o local era de de alto tráfico de drogas. Relatou que, quando os policiais se aproximaram, o acusado aparentou nervosismo [...]" (id. 50185378). "[...] Philip Barbosa Viana Okonkwo — policial militar — Contou que no dia da denúncia, estavam caminhando na rua descrita, quando se depararam com o acusado, portando um saco plástico transparente com várias embalagens comumente usadas para guardar maconha. Disse que fizeram a abordagem e constataram que nas embalagens continha substância ilícita, a balança de precisão e dinheiro. Contou que era uma via pública, que pessoas costumam vender drogas no local, que é conhecido como "fundão" [...]" (id. 50185378). De outra banda, confira-se trecho do depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Flavia Cristina dos Santos, bem como o interrogatório judicial do acusado — também transcritos na sentença e reproduzidos a seguir: "[...] Flavia Cristina dos Santos — Contou que mora na localidade que o acusado foi preso e presenciou a sua prisão. Disse que no dia da denúncia, ela e outros vizinhos ouviram barulho de motos, em alta velocidade, e gritos de "para, para", e que eles se assustaram e saíram de casa para ver o que ocorreu. Contou que presenciou o acusado ser abordado e que policiais perguntavam a ele sobre a droga e ele dizia que não vendia drogas. Disse que os policiais colocaram o acusado na parede e que os vizinhos tentavam se aproximar, porque conheciam o denunciado, mas os policiais os xingaram e mandaram eles se afastarem. Falou que os policiais saíram com um pacote na mão, que não estava na mão do acusado. Disse que ela e outros foram conversar com os policiais e os milicianos os afastaram, de modo que eles não puderam fazer nada para impedir aquela prisão. Contou que outras pessoas presenciaram o

ocorrido e que nunca tinha ouvido falar no envolvimento do acusado na prática de crimes. [...]" (id. 50185378). "[...] Joselito Souza de Jesus - réu Disse que no dia da prisão, estava apenas com uma dolinha de maconha e 500 reais nas mãos, mas não estava com a droga apreendida pelos policiais. Contou que os policiais o abordaram, acharam a droga na rua e o obrigaram a assumir a propriedade. Falou que o dinheiro que estava na sua posse era para fazer compras para a sua filha. Disse que o processo que responde na 2a vara de tóxicos é pelo fato de ser usuário de drogas. [...]" (id. 50185378). Assim, ao proferir a sentenca, o Magistrado singular destacou a existência de dúvida quanto ao réu ter cometido o crime de tráfico de drogas, tendo em vista a coexistência de duas versões distintas dos fatos. Na espécie, a descrição da diligência — pelos agentes policiais — não esclarece, de forma suficiente, as circunstâncias em que ocorreram os fatos, havendo incertezas quanto ao que motivou a abordagem e a prisão em flagrante. Nesse ponto, vale transcrever trecho do decisio vergastado (id. 50185378): "[...] No caso, nota-se que há dúvida quanto a ter o réu cometido o crime de tráfico ilícito de drogas, mesmo diante da apresentação dessas substâncias pelos policiais que o prenderam. Para que não se alegue que depoimentos de policiais têm mais valor do que o de outras pessoas que não ostentem esta condição, cumpre transcrever os seguintes trechos doutrinários, que são bem pertinentes ao caso ora em apreciação [...] E, diante da dúvida demonstrada pelas transcrições dos depoimentos tomados judicialmente, a absolvição do réu se impõe (in dubio pro reo). Num Estado Democrático de Direito, que prevê a presunção de inocência, a condenação criminal necessita ser fundamentada em prova cabal, extreme de qualquer dúvida [...]". Como cediço, no processo penal, o decreto condenatório deve estar fundamentado em provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade acerca do cometimento do delito e de sua autoria. Havendo qualquer tipo de dúvida quanto aos fatos, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar a condenação. Sobre o tema, o escólio de Renato Brasileiro de Lima: "[...] é conveniente lembrar que, em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina de acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza." (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 1436). Ainda acerca da matéria, leciona Guilherme de Souza Nucci: "A prova insuficiente para a condenação é consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - 'in dubio pro reo'. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 7 ed., p. 672). Desse modo, na hipótese sob exame, ante a inexistência de prova suficiente a formar o juízo de certeza necessário para a condenação, prudente se revela a manutenção da absolvição do

Apelado da imputação relativa ao crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. A partir dessas premissas, não há como prosperar a pretensão punitiva deduzida pelo Apelante, impondo—se a manutenção da absolvição do Apelado. Isto posto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL. Sala das Sessões, _____ de ______ de 2024. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça